

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000211/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/07/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020245/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.006236/2009-91
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2009

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 46206.006621/2009-38 e **Registro n°:** DF000234/2009

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO, CPF n. 067.856.034-04;

E

SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BRASILIA, CNPJ n. 00.316.729/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAMAL JORGE BITTAR, CPF n. 194.413.711-49;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO DISTRITO FEDERAL**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL: Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um Piso Salarial, a partir de 1º/05/09, nunca inferior a R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 2009, com o percentual de 7% (sete por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2008.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

SALÁRIO DO ADMITIDO: Aos empregados admitidos após a data-base (1º/maio/2009), fica assegurado à aplicação de idêntico percentual de reajuste salarial, conforme reza a Cláusula anterior.

- § 1º: A correção aqui tratada será retroativa a 1º de maio de 2009, seguindo-se daí as correções futuras.
- § 2º: As demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, com a mesma modalidade de Correção, tratar-se-á da forma do parágrafo anterior.

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO: Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO LABORAL CONVENIENTE, no âmbito de suas respectivas empresas, serão corrigidos no curso da vigência desta convenção, conforme lei salarial oficial em vigor, preservando a mesma periodicidade para correção desses salários, nunca inferior a 12 (doze) meses, aberta à livre negociação entre empresas e empregados em suas pertinências legais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

PAGAMENTO DE SALÁRIOS: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda ou depósito em conta corrente deverá proporcionar aos seus empregados tempo hábil para recebimento no banco.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, uma hora mais cedo em sua refeição, para recebimento no banco.

CLÁUSULA OITAVA - AJUSTE DE FOLHA

AJUSTE DE FOLHA: As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex: majoração salarial, adicionais, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos (envelope ou equivalentes), com a identificação das mesmas, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

ATRASO DE PAGAMENTO: O não pagamento de salários dos empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência (Parágrafo único do art. 459, da CLT - V. Lei nº 7.855/89), acarretará multa diária de 1% (um por cento) do salário ao dia, limitado a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL RENUMERADO

DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL RENUMERADO: Será tolerada a ocorrência de atraso ao trabalho, durante a semana, no máximo 15 (quinze) minutos no somatório destes dias. Ultrapassando este limite, terá o empregado descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13º SALARIO INTEGRAL

13º SALÁRIO INTEGRAL: Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÕES

COMPENSAÇÕES: Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01/05/08 a 30/04/09, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioria e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL

REPOUSO SEMANAL – O pagamento do repouso semanal incluirá a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, conforme a modalidade de pagamento.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE ISALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O Adicional de Insalubridade, quando devido, será pago sobre o Piso fixado na Cláusula 4ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA: No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados nos serviços de manutenção externa, observar-me-á os seguintes parágrafos:

- § 1º: O técnico receberá como remuneração pela condução do veículo, durante a estrita utilização para o atendimento o valor de 20% (vinte por cento), sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados na condução do veículo.

- § 2º: Neste caso o técnico, quando na condução do veículo, será responsável

perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

§ 3º: Será de total responsabilidade pessoal, civil e criminal do empregado, quando da utilização do veículo da empresa, conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal da empresa.

§ 4º: Ficam isentas as empresas que locam veículo do empregado.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÕES VARIÁVEIS

COMISSÕES VARIÁVEIS: Independente de SALÁRIO FIXO a que têm direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, Aviso Prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE COMISSÕES

REGISTRO DE COMISSÕES: A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual ou coletivo de trabalho, além de no mínimo o PISO SALARIAL que define a cláusula 4ª, será expressamente anotada na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-CTPS, especificando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer, se for o caso, mas sempre especificadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de sistema complexo de pagamento de comissões, a anotação na CTPS poderá ser sucinta e fazer referência a documento anexado ao contrato de trabalho.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROMOÇÕES

PROMOÇÕES: A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS, com vistas à continuação do pagamento.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEIÇÕES

REFEIÇÕES: A partir de 1º de maio de 2009, as empresas fornecerão refeição diária (café da manhã e almoço) aos seus empregados no valor mínimo de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos).

§ 1º: Para fins do disposto no caput desta cláusula, o valor mínimo de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) relativo a alimentação/refeição, compreende o fornecimento diário de café da manhã e almoço.

§ 2º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento), do preço da refeição, a título de ressarcimento.

§ 3º: Exclui-se da obrigatoriedade do caput desta Cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI, ou equivalente em qualidade técnico/nutricional.

§ 4º: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, não serão incorporados aos salários, nem servirão de base para apuração de qualquer verba.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

TRANSPORTE: O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

a) As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX;

b) O vale-transporte pago em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie, inclusive no que se refere ao desconto da parcela do empregado;

c) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais, lotação etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS IN ITINERE

HORAS IN ITINERE: O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte

público, inclusive em apenas parte do trajeto, não será computado como jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais confortável e benéfica, é um acessório e não como contraprestação, enquadrando-se, pois, no § 2º, do artigo 458, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

HORÁRIO DE TRANSPORTE: O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte normal, posto à disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA MÉDICA: Faculta-se as empresas da categoria, (com mais de 05 empregados) contratar Planos de Saúde e Odontológico e disponibilizar para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, até o máximo de 2 (dois) dependentes, este oferecido por corretora conveniada com o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

- § 1º: As Corretoras de Seguros Credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação do Plano de Saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.
- § 2º: Os valores de adesão serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas pela(s) corretora(s) credenciada(s) no ato da contratação, tabelas estas, previamente aprovadas pelos sindicatos convenientes.
- § 3º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.
- § 4º: A adesão dos dependentes do empregado, ao Plano de Saúde, fica limitado a esposa, companheira e filhos.
- § 5º: O empregado poderá incluir outros dependentes, além dos mencionados e neste caso, arcará com o custo integral dos mesmos.
- § 6º: O Plano de Saúde incluído nesta cláusula é o equivalente ao denominado “plano básico” ou “regional” ou “enfermaria”.
- § 7º: O empregado que optar por Plano de Saúde superior ao “básico” arcará com o pagamento da diferença.
- § 8º: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus

dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

- § 9º:** Exclui-se do caput desta cláusula as empresas que mantém qualquer tipo de assistência médica.
- § 10:** O empregado que não desejar participar do Plano de Saúde, poderá renunciar expressamente, desde que o faça por escrito.
- § 11:** As despesas por parte do empregado com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.
- § 12:** O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.
- §13:** Exclui-se do caput desta cláusula as empresas que mantém qualquer tipo de assistência médica.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 08 (oito) pisos da categoria.

- § 1º:** Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.
- § 2º:** Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementarará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.
- § 3º:** O valor do Piso a ser reembolsado pela empresa será o que determina a Clausula 4ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO: Faculta-se a partir de 01/05/09 Seguro de Vida em Grupo e Acidentes pessoais, para os empregados abrangidos por esta Convenção.

I. Vida em Grupo: cobertura básica (cesta básica), no valor de R\$ 1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais) e Serviço de Assistência Funeral Familiar, no valor de R\$

1.100,00(hum mil e cem reais).

II. Acidentes Pessoais: Cobertura Básica (morte acidental) e invalidez permanente por acidente, ambas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

- § 1º: O prêmio de seguro é parcialmente contributivo, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do seguro é custeado pelas empresas e os outros 50% (cinquenta por cento), pelos segurados.
- § 2º: Somados os valores dos prêmios de ambas as apólices, o custo individual do seguro mensal fica em R\$ 5,00 (cinco reais).
- § 3º: Ressalva-se que não é obrigatória a empresa instituir o Seguro de Vida em Grupo.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OUTROS BENEFÍCIOS

OUTROS BENEFÍCIOS: Outros benefícios que não constem na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fornecidos por liberalidade das empresas, não poderão ser suprimidos nem tampouco integrarão aos salários de seus empregados para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA: Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se, desde que o empregado comprove através de documento expedido pelo INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

ABONO APOSENTADORIA: As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria, por invalidez desde que os mesmos contem com 10 (dez) anos ou mais de trabalho contínuo na empresa cessionária.

Empréstimos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: As empresas da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, quando solicitados pelos mesmos, poderão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova dada pela lei nº 10.953/04.

§ 1º: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

§ 2º: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado (desde que recontratado para a mesma função) porque a experiência já foi demonstrada anteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS: Atendida a Legislação de Regência consubstanciada no art. 544 da CLT, as Empresas de que trata o Caput desta Convenção, no ato de contratação de empregados, poderão dar preferência aos trabalhadores associados, ou antes, associados a qualquer Entidade Sindical.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NA RESCISAO CONTRATUAL

GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL: A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no § 6º do art. 477 da CLT (v. Lei nº 7.855, D.O.U de 24. out.89, pág. 19.221, Seção I): **a)** Até o primeiro dia útil imediato o término do contrato; ou **b)** até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º: A inobservância do disposto nas alíneas “a” e “b” desta, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (§ 8º do art. 477, da CLT, introduzido pela Lei nº 7.855/89).

§ 2º: Comparecendo a empresa, no Sindicato Laboral, para proceder à homologação de rescisão de contrato de seu empregado e, ciente o obreiro, antecipadamente, do dia e hora da referida homologação, mas mesmo assim não comparecendo para a formalização da ASSISTÊNCIA de que trata o (1º do art. 477 da CLT, fica o Sindicato obrigado a fornecer à empresa, desde que esta solicite no ato, verbalmente ou por escrito, certidão da ocorrência).

§ 3º: O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

§ 4º: As diferenças apuradas na rescisão de contrato de trabalho serão pagas em até 10(dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena da multa prevista no Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES

HOMOLOGAÇÕES: O pedido de demissão ou quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência exclusiva do Sindicato Laboral Conveniente, ficando quitadas as parcelas discriminadas, de acordo com o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARAGRÁFO ÚNICO: O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constante do termo de rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

CARTA DE AVISO PRÉVIO: O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa sob pena de, à falta da referida menção, entender-se como DISPENSADO DO CUMPRIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO: Aos empregados que contem ou venha contar durante a vigência do presente Termo, na mesma empresa, 05 (cinco) anos de trabalho, fica assegurado o Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescido de mais 01 (um) dia por ano de trabalho, no que exceder aos 05 (cinco) anos. Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do art. 488 da CLT, o que exceder a 30 dias será indenizado e não trabalhado.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE

ESTUDANTE: As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VESTIBULANDO

VESTIBULANDO: As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as ditas provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que o empregador seja previamente avisado, no mínimo 05 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de comprovante.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO DE IRFF E AAS

DECLARAÇÃO DE IRFF E AAS: Ocorrendo o distrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual: **a)** Declaração de Rendimentos e salários, para fins do IR. **b)** Atestado de Afastamento e Salários (AAS),

para fins de benefício junto ao INSS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES: Designado o EMPREGADO formalmente, e por escrito, para substituir temporariamente, um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA: No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivados por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISTA

REVISTA: As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIAGENS

VIAGENS: As empresas que em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal e entorno; tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigados a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ESPECIAL

ESTABILIDADE ESPECIAL: Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluído o Aviso Prévio.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS: As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DO FGTS

EXTRATO DO FGTS: As empresas fornecerão aos trabalhadores, semestralmente, em maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecida pelo Banco Depositário respectivo, desde que a instituição bancária não tenha enviado o extrato de movimentação do FGTS ao empregado solicite.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE

ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE: Na eventualidade de o EMPREGADO ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fora da sede fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições: **a)** duração dos trabalhos fora da sede; **b)** regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída da sede, sendo o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e, no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que, necessariamente, deverá recair entre segunda e sexta-feira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na presente cláusula entende-se como sede, as empresas estabelecidas com endereço fiscal nas regiões administrativas do Distrito Federal e nas cidades da RIDE; qualquer endereço fora dessas localidades considerar-se-á como fora da empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO: Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria Metalúrgica uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA E TRABALHO

PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Faculta-se a PRORROGAÇÃO da JORNADA de TRABALHO nos termos do art. 59 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE: Aos empregados afastados do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, por no mínimo 90 (noventa) dias corridos, serão garantidos emprego e salário, a partir da comunicação da sua alta ou cessação do benefício, até 30 (trinta) dias após.

PARAGRÁFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador e com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE DISPENSA

CARTA DE DISPENSA: O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa respectiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE CARNAVAL

HORÁRIO CARNAVAL: No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechadas e 4ª feira: pela manhã será facultativo e após às 12 horas, será normal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO EM FOLHA

DESCONTO EM FOLHA: Fica permitido à empresa o desconto em folha de pagamento, mediante a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO entre SITIMMME/DF/GO/TO e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA quando oferecidas a contra – prestação de Planos Médicos e Odontológicos com a participação dos empregados nos custos, Mensalidade Sindical, Seguro de Vida em Grupo, Vale Transporte, Alimentação. Crédito Consignado, quando expressamente autorizado pelo empregado.

§ 1º: O SITIMMME/DF/GO/TO, através de formulário apropriado, encaminhará para a empresa, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a relação nominal de empregados a serem descontados no referido mês, contendo nome, número da matrícula e valor dos descontos a serem efetuados, observados os limites legais.

§ 2º: Se por qualquer motivo não for efetuado o desconto na folha de pagamento do valor referente a qualquer empregado sindicalizado e indicado no formulário encaminhado à empresa, esta se obriga a informar ao SITIMMME/DF/GO/TO, por escrito, a razão porque não efetuou o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS: As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte: **a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda a sábado; **b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados; **c)** As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AVISO DE FÉRIAS

AVISO DE FÉRIAS: **a)** As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência; **b)** O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensado de acordo com a Lei nº 7.414, de 09. dez. 85 (D.O.U de 10.dez.85); **c)** O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02

(dois) dias antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

FÉRIAS PROPORCIONAIS – PEDIDO DE DEMISSÃO: O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito às férias proporcionais.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA À GESTANTE

GARANTIA À GESTANTE: A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, Inc. II alínea “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

LICENÇA PARA CASAMENTO: No caso do empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LICENÇA PARTENIDADE

LICENÇA PATERNIDADE: No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, calçados e E.P.I., quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, e obrigados à devolução no estado que estiver, quando do desligamento da empresa.

§ 1º: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º: O empregado ficará obrigado quanto ao uso efetivo e pontual dos EPIs fornecidos formalmente e seguir corretamente as normas de segurança tanto individual ou coletiva instituído pela empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO: Os referidos atestados serão submetidos à ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou de convênios, caso estas os tenham.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO: As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao SINDICATO, a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando o CAT respectivo, até 05 (cinco) dias úteis, após a ocorrência.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO TÉCNICO/LAUDO TÉCNICO

SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO/LAUDO TÉCNICO: Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o PPP e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO: Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita

de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AVISO À CATEGORIA

AVISO À CATEGORIA: As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL: Os empregados eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, durante a sua gestão.

§ 1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§ 2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato, o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§ 3º: Somente as empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade na respectiva empresa, desde que esta já não tenha nenhum Diretor Sindical.

§ 4º: O Delegado Sindical quando eleito terá como mandato à mesma periodicidade que os diretores da categoria profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congressos ou Reunião da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas da seguinte forma: a) meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria; b) 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os

demaís casos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 17 de março de 2009, tal como consta do Edital de Convocação publicado no “Diário Oficial do Distrito Federal”, página 40 na edição de nº 40 do dia 27 de fevereiro de 2009, as empresas de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de julho de 2009: 4% (quatro por cento) correspondente ao mês de novembro de 2009, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§ 1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas no Banco de Brasília, Agência 063, conta nº 003421-4, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral enviada à empresa ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA SUL trecho 02 lotes 1835/45 2º andar, Guará – DF, até os dias 10 de agosto e 10 de dezembro de 2009, respectivamente, sob pena de multa constante da Cláusula 74 letra “C”, ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das respectivas guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregados, só será válida se, junto, com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob a pena da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de julho e novembro de 2009.

§ 2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcela da taxa assistencial que se verificará em 10 de agosto e 10 de dezembro de 2009, também estarão à disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho.

§ 3º: As eventuais oposições ao desconto, será aceito quando feita individualmente de próprio punho e entregue na secretaria do sindicato no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro desta CCT no órgão competente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

PATRONAL/2009

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2009: Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 22 de abril de 2009, cujo Edital de convocação foi publicado no “Diário Oficial do Distrito Federal”, página 52 edição Nº 73 do dia 16 de abril de 2009, as empresas abrangidas pelo seguimento aqui representadas nesta Convenção, associadas, filiadas ou não à Entidade Patronal Convenente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, uma Taxa Assistencial denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2009, correspondente a 2/30(dois trinta avos) da folha de pagamento de pessoal, que será paga em 2 (duas) parcelas. A primeira parcela do pagamento será 1/30(um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de julho de 2009, e a segunda parcela será 1/30(um trinta avos) referente sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2009.

- § 1º: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas, respectivamente, nos meses de agosto de 2009 e no mês de dezembro de 2009, com o vencimento a ser definido pela Secretaria do SIMEB e creditado na conta bancária da Entidade Sindical de nº 93-0, na Credindústria/Sicoob, agência/cooperativa 4364-8 – Sia, nesta cidade de Brasília – DF, ou diretamente na secretaria do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, localizada no SIA trecho 04 lote 1.130 – Cobertura. O recolhimento mínimo será de ½ (meio) Piso Salarial para cada parcela.
- § 2º: O valor a ser recolhido referente à 1/30 (um trinta avos) de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 267,50 (Duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente ½ (meio) Piso Salarial da categoria.
- § 3º: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como, proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, dia 22 de abril de 2009, cujo Edital de convocação foi publicado no “Diário Oficial do Distrito Federal”, página 52 edição Nº 73 do dia 16 de abril de 2009, as empresas abrangidas pelo segmento aqui representadas nesta Convenção, associadas, filiadas ou não à Entidade Patronal Convenente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, a Contribuição Sindical Patronal anual com vencimento em 31/01/2010, conforme Tabela da CNI ou do próprio SIMEB, baseado no capital social da empresa.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES CONJUNTAS

REUNIÕES CONJUNTAS: Fica estabelecido que poderá haver reunião conjunta das diretorias do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins e do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal, na segunda terça feira dos meses de Junho e novembro de 2009, na sede do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal, tendo em vista a participação ampla das partes, no debate de temas de interesse do segmento, entre outros, o realinhamento salarial. Excepcionalmente, qualquer dos sindicatos poderá solicitar a realização de reuniões conjuntas fora daquelas já programadas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE

PUBLICIDADE: As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - MULTA

MULTA: Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte: **a)** Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 69 ; **b)** em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido; **c)** Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando

este for prejudicado, por eventuais descumprimentos das Cláusulas 53 e 68, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do Piso a ser pago pela empresa, será o que determina a Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - FORMALIDADES

FORMALIDADES: Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS: Quando a empresa adotar o Regime de Banco de Horas, apurar-se-á o médio duo decimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

CARLOS ALBERTO ALTINO

Presidente

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E
ELETRONICOS DO DF GO TO

JAMAL JORGE BITTAR

Presidente

SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BRASILIA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .